## COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

## PROJETO DE LEI Nº 261, DE 2015

Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para dispor sobre a obrigatoriedade de recolhimento, pelas concessionárias, das contribuições previdenciárias e para o FGTS.

Autor: Deputado RUBENS BUENO

Relator: Deputado PAULÃO

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 261, de 2015, do nobre Deputado Rubens Bueno, pretende acrescentar dispositivos legais à Lei nº 8.987, de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências; e à Lei nº 9.472, de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995. Tais acréscimos pretendem estabelecer a obrigatoriedade de recolhimento, pelas concessionárias, das contribuições previdenciárias e para o FGTS.

A proposição foi distribuída às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Ela está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art 24 II), com regime ordinário de

tramitação. Ao fim do prazo regimental, não havia emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A proteção aos direitos do trabalhador é elemento fundamental na construção de um Estado de bem estar social. Neste quesito, não basta que tais direitos sejam estabelecidos em lei. É necessário, também, que sejam dadas garantias que possam transformar esses direitos potenciais em elementos reais. É exatamente o que faz o Projeto de Lei nº 261, de 2015, do nobre Deputado Rubens Bueno, ao dispor sobre a obrigatoriedade de recolhimento, pelas concessionárias, das contribuições previdenciárias e para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Mais que isso, a proposta enaltece uma obrigação destinada aos concessionários e permissionários de serviços públicos que, pela própria natureza dos serviços que prestam, devem ter uma redobrada atenção no cumprimento de obrigações trabalhistas. Não se pode esperar, daqueles que contratam com o Estado e em seu nome prestam serviços públicos, nada menos do que o cumprimento fiel e irrestrito da legislação trabalhista, com o recolhimento em dia de todos os direitos do trabalhador, em especial das contribuições previdenciárias e dos depósitos no FGTS.

Contudo, tratamos até aqui de temas mais amplos da administração pública, que serão devidamente analisados pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. No que concerne às atribuições específicas da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, destacamos o que preveem os arts. 3º, 4º e 5º da proposição. Em conjunto, esses dispositivos alteram a Lei Geral de Telecomunicações (LGT - Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997), para prever a hipótese de caducidade de concessão na hipótese de atraso, superior a três meses, no recolhimento das contribuições previdenciárias ou para o FGTS, relativas aos empregados da concessionária. Tais dispositivos estabelecem ainda que a administração poderá reter, dos valores eventualmente devidos à permissionária, montante

3

suficiente para a quitação dos encargos trabalhistas por ela devidos a seus empregados.

Trata-se, a nosso ver, de previsão bastante importante, que irá trazer uma proteção adicional aos trabalhadores do setor de telecomunicações. Vale ressaltar que, ainda que a proposta faça uma alteração na Lei nº 8.987, de caráter mais geral, abrangendo todas as concessionárias de serviços públicos, é importante que tal previsão seja replicada na Lei Geral de Telecomunicações. Tal repetição se faz necessária porque, uma vez que os serviços de telecomunicações constituem uma espécie sui generis de outorga, com regras próprias emanadas pela Constituição e por diversos diplomas legais específicos – em especial a LGT -, cabe ao legislador deixar bem claro que as regras de que aqui tratamos valem também para os prestadores desses serviços.

Portanto, é com grande satisfação que ofertamos nosso voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 261, de 2015.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2016.

Deputado PAULÃO – PT/AL Relator 2015-25561